

**EMENDA AO PLS 236 de 09 de setembro de
2012 “Que reforma o Código Penal Brasileiro”**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 33 da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 33. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, comprovado por laudo de exame antropológico.

§ 1º

§ 2º Será tolerada a aplicação, de acordo com as suas instituições próprias, dos métodos aos quais os povos indígenas recorrem para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

§ 3º Não será tolerada, entre indígenas, a prática de homicídio de crianças, tanto recém-nascidas como de idade mais avançada.

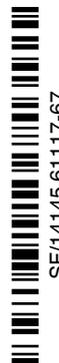
Justificativa

Os §§ 2 e 3 do artigo 3 da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012, afirmam que:

§2 Deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, desde que compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

§3 No caso do §2 o juiz, considerando a gravidade do fato, a culpabilidade e as sanções impostas pela comunidade indígena, poderá deixar de aplicar a pena ou reduzi-la em até dois terços.

Sabe-se que entre índios aplica-se a pena de morte e outros castigos cruéis. A lei penal, que deve proteger os bens jurídicos mais relevantes, e pela urgência com que deve oferecer tal proteção, deve fazê-lo do modo mais claro possível, de modo que o sentido de suas normas seja imediato e não necessite do recurso à interpretação. Cabe, portanto, substituir a **“compatibilidade com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos”**, que poderia ser boa técnica em um texto constitucional, mas que poderá necessitar de posterior regulamentação, por



“desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”.

Pelo mesmo motivo, sabe-se que um dos problemas mais graves encontrados entre algumas culturas indígenas, nestes casos, é o homicídio de crianças, que tem sido defendido como prática não apenas a ser tolerada, como também a ser respeitada, por antropólogos e funcionários que trabalham com estas comunidades. Para que o sentido desta lei, em matéria tão grave, que já custou a perda de numerosas vidas humanas, possa ficar cristalino e não sujeito a novas interpretações, cremos que a vontade do legislador deve ficar claramente expressa com o acréscimo de um quarto parágrafo:

§ 4º Não será tolerada, entre indígenas, a prática de homicídio de crianças, tanto recém-nascidas como de idade mais avançada.

Ademais, pelos mesmos motivos, julgamos que no §2 seja mais conveniente a substituição do termo *‘respeitados’* por *‘tolerados’*, seguindo a redação anteriormente estabelecida pelo artigo 57 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), a qual afirma que

“será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”.

Julgamos que não é sem motivo que a redação anterior usava o verbo *‘tolerar’* em vez de *‘respeitar’*. A nuance é pequena mas, em questões que podem revestir-se de tanta gravidade, poderá futuramente representar grande diferença em jurisprudências que digam respeito a situações ambíguas. *‘Respeitar’* parece claramente possuir um significado mais amplo do que *‘tolerar’*, e supor um mais claro entendimento dos costumes dos povos indígenas que tanto o direito como a jurisprudência não podem possuir, uma vez que a própria interpretação do significado destes costumes tem sido objeto de controvérsia entre especialistas em antropologia e os mesmos não raro poderão estar sendo apreciados pela primeira vez na sala do tribunal. Cremos que não terá sido sem motivo que o Estatuto do Índio atualmente em vigor optou pelo termo *‘tolerar’* em vez de *‘respeitar’* e que esta terminologia deve continuar a ser utilizada pelo Substitutivo do Projeto de Código Penal.

Sala das Comissões,

de 2014

Senador MAGNO MALTA



SF/14145.6117-67